



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O município de Santana de Pirapama, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade, a excepcionalidade e a imprevisibilidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

**Art. 2º** Sem prejuízo do constante no art. 1º, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo;
- II. assistência a emergências em saúde pública declarada pelo Chefe do Executivo;
- III. assistência a emergências ambientais declarada pelo Chefe do Executivo;
- IV. combate a surtos epidêmicos;
- V. combate a surtos endêmicos;
- VI. assistência a situações de segurança pública;
- VII. fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

- VIII. pesquisa técnica e científica;
- IX. admissão de professor e profissionais da educação;
- X. para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente;
- XI. substituir servidor efetivo que venha a se aposentar, exonerar ou falecer, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- XII. execução de serviços não correspondentes a cargos constantes nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais;
- XIII. atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos, especialmente:
- a. durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;
  - b. quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;
  - c. quando da realização de convênios com entidades municipais, Estado e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
- XIV. as atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações

Parágrafo único. A contratação de professor e de profissionais da educação de que trata o inciso IX do caput deste artigo poderá ocorrer em razão de:

- I. vacância do cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

- II. afastamento ou licença do servidor efetivo;
- III. preencher demanda emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda de excepcional interesse público.

**Art. 3º** A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 2º, prescindirá de processo seletivo.

**Art.4º** É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 5º** As contratações poderão ser efetuadas por até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, observada a dotação orçamentária específica de cada órgão, ou até o encerramento do acordo, ajuste ou convênio que deu origem a contratação.

**Art.6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no contrato, em valores não superiores à remuneração fixada para os servidores da mesma categoria conforme Plano de Cargos, Carreiras e Vecimentos dos Servidores municipais, ou, inexistindo a semelhança, na conformidade com os valores praticados no mercado de trabalho.

**Art. 7º** Os contratados farão jus ao recebimento de saldo de remuneração, indenização por férias e gratificação natalina relativos à vigência do contrato, observada a legislação em vigor.

**Art. 8º** As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.9º** O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

**Art.10** O contratado temporário não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 11** O contrato temporário nos termos desta lei, sujeita-se disciplinamente a todas as penalidades previstas no Estatuto do Servidor, sem prejuízo das demais cominassões legais.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 12** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa de quaisquer das partes contratantes;
- III. uma vez concluída a finalidade de contratação;
- IV. em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V. pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

**Art.13** O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado obrigatório do Regime de Previdência Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**Art.14** Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

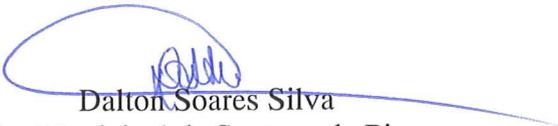
---

**Art.15** Revoga-se as Leis Municipais nº. 913 de 11 de março de 1997 e 982 de 22 de março de 2001.

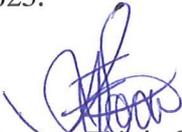
**Art.16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, 27 de dezembro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

  
Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Publicado em 27 de dezembro de 2023.

  
Ana Flávia S. Corrêa  
Procuradora Municipal